



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2019, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Professor “José Adão Neres de Jesus”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**  
**PDL 103/2019**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Professor "José Adão Neres de Jesus"*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06 e 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria específica, título de cidadão honorário, estão previstos, respectivamente, no §3º, inciso I do art. 87 do RIC e na Resolução nº 241, de 1995.

A matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia (fls. 03 e 04), como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC) além dela conter os requisitos específicos previstos na Resolução nº 241 para a concessão de título de cidadão sorocabano quais sejam: 1) presença de onze assinaturas de Vereadores (Art. 2º); que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e que, ainda, tenha atuado em benefício do Município de Sorocaba (Art. 1º, caput).

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. 163, VIII do RIC.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 30 de outubro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
**Presidente**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
**Relator**

**ANSELMO ROLIM NETO**  
**Membro**